



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 4.508, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

Autora: Deputada TEREZA CRISTINA

Relator: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 4.508/2016, de autoria da nobre Deputada Tereza Cristina, acrescenta o art. 24-A à Lei 12.651/2012, para autorizar o apascentamento de animais em área de reserva legal mediante aprovação de plano de manejo florestal pelo órgão ambiental competente.

Tal apascentamento objetivaria o controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes e estaria limitado ao máximo de um animal por hectare em até dois períodos de três meses ao ano. O plano de manejo florestal a ser apresentado ao órgão ambiental deverá conter as informações sobre a área de gramíneas que ocupam a Reserva Legal, os meses de sua utilização e o número de animais a serem apascentados.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tramita em regime ordinário, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos dos arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na CAPADR, a proposição foi aprovada por unanimidade em 23/11/2016, na forma do parecer apresentado pela Relatora, Deputada Shéridan, com emenda. Nesta CMADS, o parecer do relator, Deputado João Daniel, trouxe voto pela rejeição, porém não foi apreciado na legislatura passada.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.508, de 2016.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tomamos a liberdade de aproveitar o parecer anterior, adaptando-o em alguns trechos, porém mantendo a essência e o voto, com o qual concordamos.

Dentre as alterações trazidas pela entrada em vigor da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o Código Florestal, a mais relevante em termos de conservação ambiental foi a flexibilização nas regras de contabilização e restauração das áreas de preservação permanente (APP) e de Reserva legal, com o objetivo último de permitir a regularização fundiária em nosso País.

A redução de áreas protegidas sob a forma de APPs e Reserva Legal, entretanto, acarreta inúmeros impactos negativos, dentro os quais destacamos: a extinção de espécies de muitos grupos de plantas e animais; o aumento de emissão de CO₂; a redução de serviços ecossistêmicos, tais como o controle de pragas, a polinização de plantas cultivadas ou selvagens e a proteção de recursos hídricos; a propagação de doenças (hantavírus e outras transmitidas por animais silvestres); intensificação de outras perturbações (incêndios, caça, extrativismo predatório, efeitos de agroquímicos); erosão, provocando o assoreamento de rios, reservatórios e portos, com claras implicações no abastecimento de água e produção de energia em todo o país.

A reserva legal é definida pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, como *“a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, inciso III).”

A legislação em vigor estabelece ainda que a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa, sendo permitida sua exploração econômica mediante manejo sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente. Esse manejo, entretanto, está condicionado às seguintes orientações e diretrizes: não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; assegurar a manutenção da diversidade das espécies; conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

A proposição em tela objetiva que o apascentamento de animais seja uma das atividades permitidas em áreas de Reserva Legal, sob o pretexto de auxiliar no controle de volume de forrageiras nativas ou cultivadas já existentes.

Contudo, o que o projeto permitiria de fato seria o avanço da pecuária sobre as já escassas áreas de Reserva Legal, ao invés de buscar sua expansão por meio de adoção de tecnologias de intensificação agrícola e recuperação de pastagens degradadas, que já somam cerca de 100 milhões de hectares em nosso País.

A própria autora, na Justificação, esclarece que na Reserva Legal “*não só crescem as pastagens, que se tornam macegosas e imprópria para qualquer utilidade, mas também crescem árvores, arbustos*”. Ela bem descreve o processo de sucessão vegetal, em que plantas pioneiras começam a modificar o aspecto da vegetação, que paulatinamente se aproxima do clímax local, recuperando a fisionomia florestal onde as condições de clima e solo permitirem.

A presença de gado dentro das áreas de Reserva Legal prejudica a regeneração natural de espécies arbustivas e arbóreas, seja pelo pisoteio do solo e das plântulas, seja pelo pastoreio indiscriminado de espécies nativas. Há inúmeras pesquisas científicas comprovando os efeitos deletérios sobre a vegetação natural, em função do apascentamento de gado, e podemos citar apenas uma, publicada na revista Pesquisa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Florestal Brasileira, editada pela Embrapa Florestas (vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), da qual transcrevemos o seguinte trecho:

“Os resultados mostraram diferença significativa da regeneração natural entre os dois trechos amostrados [com e sem acesso do gado]. Esses resultados corroboram com a hipótese de que a atividade pecuária influencia negativamente a riqueza e a estrutura da regeneração natural de comunidades florestais.”¹

Assim, entendemos que a atividade de pastoreio não pode ser ambientalmente conciliada com a função precípua da Reserva Legal, qual seja: *“auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”*.

Enfim, diante do exposto somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.508, de 2016.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator

2019-5979

¹ da Costa, T. V., & Venzke, T. S. L. 2016. Regeneração natural em Mata de Restinga em área de pecuária extensiva no Município de Pelotas, extremo Sul do Brasil. *Pesquisa Florestal Brasileira*, 36(88), 339-345. <https://pfb.cnpf.embrapa.br/pfb/index.php/pfb/article/view/922>